



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

Nº de Protocolo do Recurso: [REDAZIDO]
Documento/Benefício: Salário Maternidade
Origem do processo: Agência da Previdência Social – Ponta Grossa - PR
Tipo de Processo: Reclamação ao Conselho Pleno/CRPS
Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Recorrido: [REDAZIDO]
Benefício: [REDAZIDO]
Relatora: Maria Madalena Silva Lima

(Processo Eletrônico)

Relatório

Trata-se de recurso Reclamação ao Conselho Pleno formulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em matéria envolvendo a aplicação do Parecer Conjur nº 179/2015.

Requerido o benefício de salário maternidade pela Senhora [REDAZIDA] em 07/10/2015, indeferido pelo INSS sobre o argumento de não afastamento do trabalho ou da atividade desempenhada (contribuinte individual), pois houve contribuição para o RGPS após o fato gerador – nascimento da criança - contrariando o que dispõe o art. 71-C da Lei nº 8.213/1991.

Recurso Ordinário interposto pela interessada provido pela 16ª Junta de Recursos. Interposição de Recurso Especial pelo INSS, sendo negado provimento pela 1ª Composição Adjunta da 2ª Câmara de Julgamento, fundamentando sua decisão no sentido de que a interessada comprova o afastamento das atividades laborativas com a apresentação da Certidão de Nascimento de seu filho (internação em instituição hospitalar) e declaração de interrupção das atividades exercidas (artigo 59 §2º do Decreto nº 3.048/1999).

O INSS apresentou Reclamação ao Conselho Pleno, em tempo hábil, argumentando que não houve afastamento das atividades laborativas pela interessada no período em que devia receber o benefício nos termos do artigo 71-C da Lei nº 8213/1991. Alega ainda que a questão A do Parecer Conjur 179/2015 confirma este entendimento, sendo que Pareceres da Conjur possuem efeito vinculante perante os órgãos julgadores do CRPS, os quais não podem afastar a sua aplicabilidade, sob pena de responsabilização administrativa, nos termos do artigo 69 da Portaria 548/2011. Assim, requer

Relatora



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

que o presente pedido de reclamação ao Conselho Pleno seja conhecido e provido, concluindo que a interessada não faz jus a concessão do benefício pleiteado pelo fato de não ter se afastado da atividade laborativa.

Enviado comunicação a interessada para manifestação sobre a Reclamação ao Conselho Pleno, sem retorno da interessada.

Encaminhado os autos ao Presidente do CRSS para conhecimento e manifestação. Designado a esta Conselheira a análise do caso.

É o relatório.

VOTO

EMENTA: RECLAMAÇÃO À COMPOSIÇÃO PLENARIA DO CONSELHO DE RECURSO DO SEGURO SOCIAL (ART. 64 DO REGIMENTO INTERNO DO CRSS, APROVADO PELA PORTARIA MDSA N° 116, DE 20 DE MARÇO DE 2017). AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS NOS TERMOS DO ARTIGO 64 DO RI/CRSS. INCIDENTE PROCESSUAL NÃO CONHECIDO.

Trata-se de Reclamação ao Conselho Pleno tempestiva, portanto dentro do prazo de 30 dias, conforme disciplinado pelo §1º do art. 64 da Portaria MDSA 116, de 20 de março de 2017, que aprovou o Regimento Interno do Conselho de Recurso do Seguro Social – CRSS.

A Reclamação dirigida ao Conselho Pleno encontra-se disciplinada no art. 64 do Regimento Interno do CRSS aprovado pela Portaria MDSA 116/2017, in verbis:

Art. 64. A Reclamação ao Conselho Pleno poderá ocorrer, no caso concreto, por requerimento das partes do processo, dirigido ao Presidente do CRSS, somente quando os acórdãos das Juntas de Recursos do CRSS, em matéria de alçada, ou os acórdãos de Câmaras de Julgamento do CRSS, em sede de Recurso Especial, infringirem:

I - Pareceres da Consultoria Jurídica do MDSA, aprovados pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Agrário, bem como, Súmulas e Pareceres do Advogado-Geral da União, na forma da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993;

II - Pareceres da Consultoria Jurídica dos extintos MPS e MTPS, vigentes e aprovados pelos então Ministros de Estado da Previdência Social e do Trabalho e Previdência Social;

III - Enunciados editados pelo Conselho Pleno.

Prinipo



MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

§ 1º O prazo para o requerimento da Reclamação ao Conselho Pleno é de 30 (trinta) dias contados da data da ciência da decisão infringente e suspende o prazo para o seu cumprimento.

§ 2º Caberá ao Presidente do CRSS fazer o juízo de admissibilidade da Reclamação ao Conselho Pleno verificando se estão presentes os pressupostos previstos no caput, podendo:

I - indeferir por decisão monocrática irrecorrível, quando verificar que não foram demonstrados os pressupostos de admissibilidade previstos no caput;

II - distribuir o processo ao Conselheiro relator da matéria no Conselho Pleno quando verificar presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no caput.

§ 3º Os processos poderão ser preliminarmente submetidos pelo Presidente do CRSS ao órgão julgador que prolatou o acórdão infringente, para facultar-lhe a Revisão de Ofício nos termos do art. 59 deste regimento.

§ 4º O resultado do julgamento da Reclamação pelo Conselho Pleno será objeto de notificação ao órgão julgador que prolatou o acórdão infringente, para fins de adequação do julgado à tese fixada pelo Pleno, por meio da Revisão de Ofício."

A Autarquia alega que o Acórdão proferido pela 1ª Composição Adjunta da 2ª Câmara de Julgamento, que reconheceu o direito a concessão do benefício de salário-maternidade, mesmo constando recolhimentos previdenciários, na condição de contribuinte individual, no período que deveria ter se afastado da atividade laborativa, não observou o que dispõe a Questão A do Parecer Conjur 179/2015, transcrito abaixo:

a) Concessão do benefício de salário-maternidade para o segurado que não se afastou de suas atividades imediatamente após o fato gerador, mas o fez em período posterior, antes do transcurso de 120 dias.

23. Atualmente, não subsistem mais dúvidas quanto ao caráter substitutivo do salário-maternidade. Seu pagamento é expressamente condicionado ao afastamento do segurado em relação à atividade laboral. O art. 71-C da Lei nº 8213/1991, porém, não faz qualquer menção quanto à extensão desse afastamento. Vale dizer, não restou explícito na legislação se o afastamento parcial, contemplando apenas parte dos 120 dias do salário-maternidade, inibiria o pagamento de todo o benefício ou apenas das parcelas correspondentes ao período de desempenho da atividade.

Assinado



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

24. *Ocorre que, nos termos do citado art. 71-C, o exercício da atividade laboral durante o período do salário-maternidade suspenderá o benefício, o que, por si só, denota a manutenção do direito previdenciário, que terá apenas os seus efeitos sobrestados. Não se trata de um cancelamento definitivo do salário-maternidade, porque mantidos hígidos os seus requisitos legais. O benefício suspenso, uma vez superado o motivo da suspensão, pode ser reativado.*
25. *A ausência de afastamento, assim, configura um fato suspensivo da fruição salário- maternidade, que pode ser retomada tão logo e enquanto verificado o afastamento da atividade.*
26. *Em outras palavras, como bem observado no item 15 da Nota n. 01058/2014/DIVCONS/PFE-INSS/AGU, “o termo ‘suspensão’, tal qual contido no art. 71-C, não deve ser entendido como uma negativa ao próprio direito ao benefício, em sua integralidade, senão que às (sic) percepção das parcelas cumulativamente à remuneração”; “explicita a transitoriedade imanente às situações de incompatibilidade – na espécie, as caracterizadas pela acumulação entre remuneração e benefício”.*
27. *Relacionando-se o afastamento à eficácia do direito previdenciário, e não à própria caracterização deste direito, o momento de ocorrência da causa suspensiva (não afastamento da atividade) é irrelevante para a aquisição do direito em si. Presentes os requisitos legais, notadamente a cobertura previdenciária (superada a carência, se houver) e o fato gerador (parto, adoção ou guarda), terá a segurada direito ao salário-maternidade, que, todavia, ficará suspenso nos períodos em que se verificar o simultâneo exercício da atividade laboral, pouco importando se tais períodos coincidem ou não com o início do prazo de vigência do benefício (120 dias, contados do fato gerador)*

Alega ainda, que o Parecer da Conjur possui efeito vinculativo aos órgãos do Conselho de Recurso, não podendo ser afastado a sua aplicabilidade, sob pena de responsabilização administrativa, nos termos do artigo 69 do Regimento Interno do CPS, aprovado pela Portaria 548/2011 (a época da Reclamação).

Princípio

O art. 69 do RI/CRPS, aprovado pela Portaria 548/2011 dispunha que:



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

“Art. 69 Os pareceres da Consultoria Jurídica do MPS, quando aprovados pelo Ministro de Estado, nos termos da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, vinculam os órgãos julgadores do CRPS, à tese jurídica que fixarem, sob pena de responsabilidade administrativa quando da sua não observância.”

Atualmente está em vigor o art. 68 do Regimento Interno do Conselho de Recurso do Seguro Social – CRSS, aprovado pela Portaria 116/2017, com o mesmo teor do artigo transcrito acima:

“Art. 68. Os Pareceres da Consultoria Jurídica do MDSA, quando aprovados pelo Ministro de Estado, nos termos da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, vinculam os órgãos julgadores do CRSS, à tese jurídica que fixarem, sob pena de responsabilidade administrativa quando da sua não observância.”

Nas duas situações verificamos que os Pareceres da Conjur, vinculam os órgãos julgadores do CRSS a tese jurídica que fixarem, quando aprovados pelo Ministro de Estado.

Contudo, o Parecer nº 179/2015/CONJUR-MPS/CGU/AGU tem a aprovação do Procurador Federal, mas não tem a aprovação do Ministro de Estado e nesta situação, não obriga os órgãos do CRSS a aplicar a tese jurídica deste Parecer.

Assim sendo, o Acórdão proferido pela 1ª Composição Adjunta da 2ª Câmara de Julgamento, não infringiu o Parecer nº 179/2015/CONJUR-MPS/CGU/AGU, não cabendo a nos, na condição de Conselheiro, aplicá-lo sem lei que autorize.

CONCLUSÃO: Pelo exposto, VOTO no sentido de NÃO CONHECER DO PEDIDO DE RECLAMAÇÃO AO CONSELHO PLENO.

Brasília - DF, 29 de maio de 2020.


MARIA MADALENA SILVA LIMA
Relatora

DECISÓRIO



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

DECISÓRIO

RESOLUÇÃO Nº 19/2020

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, **ACORDAM** os membros do Conselho Pleno, por **UNANIMIDADE**, no sentido de **NÃO CONHECER DO PEDIDO DE RECLAMAÇÃO AO CONSELHO PLENO**, de acordo com o Voto da Relatora e sua fundamentação.

Participaram, ainda, do presente julgamento os (as) Conselheiros (as): Vânia Pontes Santos, Gustavo Beirão Araújo, Paulo Sérgio de Carvalho Costa Ribeiro, Renato Agostinho das Chagas, Moisés Oliveira Moreira, Maria José de Paula Moraes, Bruna Danuey de Souza Santos, Sulamita Cristina Dias, Guilherme Lustosa Pires, Valter Sérgio Pinheiro Coelho, Rodolfo Espinel Donadon, Alexandra Álvares de Alcântara, Tarsila Otaviano da Costa e Adriene Cândida Borges.

Brasília-DF, 29 de maio de 2020


MARIA MADALENA SILVA LIMA
Relatora


MARCELO FERNANDO BORSIO
Presidente